



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 19 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-756

Recurso nº 49.933 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente K. ELAWAR LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

IRF - Lucros distribuídos. Sujeita-se à tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a diferença apurada e caracterizada como receita omitida na escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por K. ELAWAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1988.

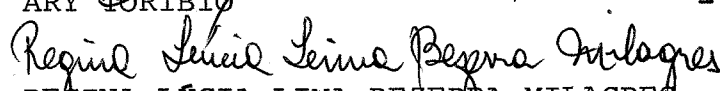

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ARY TORIBIO

- RELATOR

VISTO EM


REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO: 19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e VICTORINO RIBEIRO COELHO (suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13634-000.059/87-17

RECURSO Nº: 49.933

ACÓRDÃO Nº: 101-77.756

RECORRENTE: K. ELAWAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de infração de fls.1, tributação de imposto de renda na fonte sobre lucros distribuídos em virtude de omissão de receitas na escrituração contábil, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A omissão de receitas, objeto também de exigência de imposto de renda pessoa jurídica em processo próprio, foi caracterizada por:

1) Suprimento de caixa sem prova do efetivo ingresso: Cr\$. 10.000.000 no ano de 1984 e Cr\$ 110.000.000 no ano de 1985;

2) Passivo Fictício: Cr\$ 805.000.000 no ano de 1985.

Impugnado o lançamento (fls.6), com considerações para seu cancelamento em virtude das provas apresentadas no processo de imposto de renda pessoa jurídica.

Manifestação do autuante às fls. 8, e decisão de primeiro grau mantendo a exigência (fls.16/18), tendo em vista que foi considerada procedente a tributação de imposto de renda pessoa jurídica — processo principal do qual este é reflexo.

O recurso interposto (fls.21/33) transcreve as justificativas apresentadas na contestação do processo principal.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13634-000.059/87-17
Acórdão nº 101-77.756

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

A tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83, sobre diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir da entrada em vigor daquele diploma, ou seja, 20.10.83.

A matéria a que se refere a tributação em lide - receitas omitidas na escrituração nos anos de 1984 e 1985 - foi discutida no processo de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, objeto do Recurso nº 92.183 desta Câmara e Acórdão nº 101-77.668, onde foi mantida integralmente a tributação, devendo ser mantida aqui também a tributação.

Voto negando provimento.


ARY TORIBIO - RELATOR.